



PROJETO DE LEI Nº 010 /2020.

Dispõe sobre o parcelamento de créditos não tributários no âmbito do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU); autoriza o DMLU a não ajuizar execuções e ações de cobrança em relação a créditos cujo montante seja igual ou inferior a 500 (quinhentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) e a desistir das execuções com o mesmo valor; bem como autoriza o DMLU a reconhecer, de ofício, a prescrição dos créditos não tributários inscritos em Dívida Ativa; levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa de créditos não tributários, desde que não estejam com a exigibilidade suspensa e a celebrar convênios com entes públicos e privados para a divulgação das informações referentes aos créditos inscritos em Dívida Ativa, e dá outras providências.

Art. 1º Os créditos não tributários decorrentes da prestação dos serviços de limpeza, coleta, armazenagem e destinação final de resíduos industriais, comerciais, provenientes de prestadores de serviços, construção civil e de serviços de saúde, limpeza pós-eventos, compostagem, coleta certa, remoção de animais mortos e serviços diversos executados pelo Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU), bem como os créditos decorrentes de aplicação de multas por inobservância ao Código Municipal de Limpeza Urbana, Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014, ou quaisquer outros créditos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser parcelados.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos créditos em fase de execução já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 2º O Termo de Confissão de Dívida será firmado pelo responsável legal pelo débito de forma irrevogável e irretratável.

§ 1º No caso de assinatura de Termo de Confissão de Dívida por mandatário, é indispensável a anexação do instrumento procuratório com poderes para confessar e parcelar o débito.



§ 2º Tratando-se de crédito devido por pessoa jurídica, o signatário do Termo de Confissão de Dívida deverá demonstrar ter poderes de representação, mediante anexação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e, no caso de sociedades por ações, apresentar os documentos de eleição de seus administradores.

Art. 3º O débito objeto de parcelamento, acrescido de todos os encargos legais, será consolidado na data do seu requerimento e poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por parcela.

§ 1º O débito parcelado ficará sujeito à correção monetária anual pela Unidade Financeira Municipal (UFM).

§ 2º A falta de pagamento da prestação, na data de seu vencimento, acarretará a cobrança de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre as parcelas em atraso, até a data do efetivo pagamento.

§ 3º O parcelamento será revogado na hipótese de suspensão dos pagamentos por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 4º Ocorrendo a revogação do parcelamento, serão restabelecidos os débitos não pagos, a contar da data de vencimento original da obrigação, e o DMLU dará prosseguimento à cobrança administrativa ou judicial dos valores ainda devidos, com os acréscimos legais.

Art. 4º Na hipótese de os créditos respectivos serem objeto de ação judicial movida contra o DMLU, a concessão de parcelamento ficará condicionada à desistência da ação e à renúncia a qualquer alegação de direito sobre os créditos que pretenda parcelar ou pagar, devendo o demandante comprovar o protocolo de petição requerendo a extinção do processo com resolução de mérito.

Parágrafo único. Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

Art. 5º Se o crédito estiver em cobrança judicial pelo DMLU, a sua quitação administrativa ou a concessão de parcelamento deverão ser condicionadas ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em juízo.

Art. 6º O parcelamento previsto nesta Lei não depende de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora no processo de execução instrumentalizada pelo DMLU, a qual ficará mantida até a quitação do parcelamento ou convertida em renda em caso de penhora em dinheiro, mediante abatimento proporcional do crédito devido.

Art. 7º Os parcelamentos em vigor antes da vigência desta Lei serão mantidos sob as regras da época da celebração do Termo correspondente.



Art. 8º Fica o DMLU autorizado a não ajuizar execuções e ações de cobrança em relação a créditos cujo montante seja igual ou inferior a 500 (quinhentas) UFMs.

Art. 9º Fica o DMLU, por meio de sua Procuradoria Municipal Especializada (PME), autorizado a desistir das ações de execução relativas a créditos não tributários cujo montante seja igual ou inferior à 500 (quinhentas) UFMs, considerando o total consolidado por processo judicial executivo, na forma prevista em ato normativo a ser editado pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 10. Fica o DMLU autorizado a:

I – reconhecer, de ofício, a prescrição dos créditos não tributários inscritos em Dívida Ativa;

II – levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa de créditos não tributários, desde que não estejam com a exigibilidade suspensa; e

III – celebrar convênios com entes públicos e privados para a divulgação das informações referentes aos créditos inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único. O DMLU adotará medidas no sentido de assegurar o controle administrativo da legalidade dos procedimentos relacionados à constituição de seus créditos e à correção das informações, referentes à identificação da pessoa que figura no polo passivo da obrigação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



J U S T I F I C A T I V A:

Tal proposição tem por objetivo oportunizar o parcelamento de créditos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa pelo Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU), decorrentes da prestação dos serviços de limpeza, coleta, armazenagem e destinação final de resíduos industriais, comerciais, provenientes de prestadores de serviços, construção civil e de serviços de saúde, limpeza pós-eventos, compostagem, coleta certa, remoção de animais mortos e serviços diversos executados pelo DMLU, bem como de créditos decorrentes de aplicação de multas por inobservância ao Código Municipal de Limpeza Urbana (Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014).

A justificativa do Projeto repousa na inexistência de legislação específica prevendo a possibilidade de parcelamento para os referidos créditos do DMLU.

Referido Projeto atende ao interesse público, na medida em que contribui para a recuperação dos créditos não tributários devidos à Autarquia Municipal, inclusive os que se encontram em fase de cobrança judicial e também possibilita que o município regularize sua situação.

Cabe destacar que a inexistência de Lei específica do DMLU respaldando a concessão de parcelamento de créditos não tributários já foi questionada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS) em auditoria regular, situação essa que clama por regulamentação.

O Projeto também tem por escopo autorizar o DMLU a não ajuizar execuções e ações de cobrança em relação a créditos cujo montante seja igual ou inferior a 500 (quinhentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs).

Em âmbito municipal, através da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, art. 68, § 3º, o Poder Executivo está autorizado a não ajuizar ações de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal em relação a créditos cujos montantes sejam iguais ou inferiores a 2000 (duas mil) UFMs, considerando o total consolidado por inscrição no cadastro fiscal, no caso de créditos tributários de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL), ou por lançamento, no caso dos demais créditos. Logo, se faz necessário que haja o mesmo tratamento em relação aos créditos não tributários do DMLU, entendendo-se que o montante igual ou inferior a 500 (quinhentas) UFMs observa o critério de moderação e atende a finalidade de resguardar os princípios da economicidade e efetividade das cobranças em juízo.

Propõe-se, também, a inserção de um dispositivo que autoriza o DMLU, por meio de sua Procuradoria Municipal Especializada (PME), a desistir de execuções relativas a créditos não tributários cujos montantes sejam iguais ou inferiores a 500 (quinhentas) UFMs,



considerando o total consolidado por processo judicial, cujos critérios e detalhamentos serão regulamentados por ato normativo do Procurador-Geral.

O valor sugerido, de 500 (quinhentas) UFMs, atende ao critério de moderação, além de adequado à finalidade pretendida de resguardar os princípios da economicidade e efetividade da execução fiscal, levando-se em consideração os valores executados pelo DMLU.

Cumpra ainda referir que a desistência de execuções fiscais não importará, necessariamente, na extinção dos créditos não tributários, que permanecerão ativos e sujeitos à cobrança administrativa, com menor custo ao Erário.

Importante referir que a previsão de um limite para a extinção das execuções fiscais não induz que necessariamente todas as ações enquadradas neste limite serão extintas, haja vista que, além da economicidade, também deve ser observada, em equivalência de importância, a efetividade da execução fiscal, motivo por que o texto proposto da norma prevê a necessidade de ato administrativo regulamentador para permitir a devida avaliação do Gestor.

Por fim, cabe referir que, em âmbito Municipal, através da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, art. 68-A, o Poder Executivo está autorizado a reconhecer de ofício a prescrição dos créditos inscritos em Dívida Ativa; levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa de créditos tributários e não tributários, desde que não estejam com a exigibilidade suspensa e a celebrar convênios com entes públicos e privados para a divulgação das informações referentes aos créditos inscritos em Dívida Ativa. Diante disso, propõe-se, também, a inserção de um dispositivo com a finalidade de estender ao DMLU o mesmo benefício em relação aos seus créditos não tributários.

Assim, considerando os princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, entendemos que o DMLU, no parcelamento dos seus créditos, deve estar respaldado por diploma legal, razão pela qual encaminhamos o Projeto de Lei com vistas a autorizar o parcelamento de créditos não tributários no âmbito do DMLU; bem como a autorizar o DMLU a não ajuizar execuções e ações de cobrança em relação a créditos cujo montante seja igual ou inferior a 500 (quinhentas) UFMs e a desistir das execuções com o mesmo valor; reconhecer de ofício a prescrição dos créditos não tributários inscritos em Dívida Ativa; levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa de créditos não tributários, desde que não estejam com a exigibilidade suspensa e a celebrar convênios com entes públicos e privados para a divulgação das informações referentes aos créditos inscritos em Dívida Ativa.

São estas, Senhor Presidente, as considerações que faço, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.